

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 037/2026

PL 037/2026 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE MONITORES CAPACITADOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA GARANTIR A SEGURANÇA E A INCLUSÃO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SIMILARIDADE COM O PL 156/2019. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE.

PROPONENTE: VEREADOR TONY HENRIQUE

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Vereador Tony Henrique, que dispõe sobre a presença de monitores capacitados nos veículos de transporte escolar no Município de Natal, estabelecendo atribuições, diretrizes de capacitação e regras voltadas à segurança e inclusão de estudantes, especialmente aqueles com necessidades específicas.

Consta dos autos a existência de proposição anterior, o Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que igualmente trata da colocação de monitores no transporte escolar da rede pública municipal, disciplinando suas funções e requisitos.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA PREJUDICIALIDADE. IDENTIDADE MATERIAL COM O PL 156/2019.

A análise comparativa entre o Projeto de Lei nº 37/2026 e o Projeto de Lei nº 156/2019 revela a existência de identidade material substancial, apta a caracterizar sobreposição normativa relevante no âmbito do ordenamento jurídico municipal.

Com efeito, ambas as proposições incidem sobre o mesmo núcleo jurídico essencial, qual seja, a disciplina da presença de monitores no serviço de transporte escolar da rede pública municipal, estabelecendo parâmetros de atuação desses profissionais com



vistas à promoção da segurança, organização e acompanhamento dos estudantes durante o trajeto escolar.

O Projeto de Lei nº 156/2019 de autoria do Vereador Chagas Catariano, já contempla, de forma abrangente, a matéria ao prever a atuação de monitores no transporte escolar, bem como ao disciplinar minuciosamente suas atribuições, incluindo o acompanhamento dos alunos no embarque e desembarque, a adoção de medidas de segurança, a orientação comportamental e a comunicação com a unidade escolar, evidenciando a existência de regulação normativa suficiente sobre o tema.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 37/2026, embora apresente maior detalhamento e introduza enfoque específico na inclusão de alunos com necessidades especiais, não altera o núcleo estruturante da disciplina jurídica já estabelecida, limitando-se, em essência, a reiterar e ampliar comandos normativos que gravitam em torno do mesmo objeto.

A circunstância de a proposição superveniente conferir maior densidade normativa ou adotar técnica legislativa distinta — notadamente ao transitar de uma previsão autorizativa para uma formulação de caráter mais impositivo — não é suficiente para descaracterizar a similitude material, uma vez que o critério determinante para aferição da prejudicialidade não reside na forma, mas no conteúdo jurídico substancial da norma.

Nesse sentido, a doutrina e a prática legislativa reconhecem que a coexistência de proposições com identidade de objeto e finalidade compromete a unidade, a coerência e a racionalidade do sistema normativo, devendo ser evitada a duplicidade de iniciativas que disciplinem, de modo paralelo, o mesmo instituto jurídico.

Assim, resta evidenciado que as proposições analisadas apresentam convergência normativa suficiente para caracterizar sobreposição material, impondo-se o reconhecimento da similaridade relevante para fins de controle de prejudicialidade, em observância aos princípios da segurança jurídica, da economia legislativa e da boa técnica normativa.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 037/2026**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 01 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF